Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3586/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3529/2014
PROTOCOLO	:	1484823
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEIS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER – KÁTIA DE MATOS INÁCIO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	PREFEITO MUNICIPAL – PREGOEIRA OFICIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2014
OBJETO DA ATA	:	FORNECIMENTO DE COMUBUSTÍVEIS AOS VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	:	COMERCIAL POSTO UM LTDA E OUTROS

EMENTA

1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014 (peça 20 - fls. 2/26), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2014 (peça 34 - fls. 1/10).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 34 – fl. 1).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 34 – fl. 3)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula

Décima (peça 34 – fl. 7).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, porém pela irregularidade e ilegalidade da formalização da ata de registro de preços em apreciação, tendo em vista a existência de defeito decorrente da ilegitimidade dos signatários da referida Ata de Registro de preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-9738/2014 (peça 41 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento diverso exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-5533/2015 (peça 46 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado, tendo em vista que os defeitos apontados pelo Corpo Técnico não constituem ilegalidade passível de macular a formalização da referida Ata de Registro de Preços,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 20/2014.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 34 – fl. 1).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 34 – fl. 3)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula

Décima (peça 34 – fl. 7).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 41 – fl. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 047/2014** realizado pelo Município de **Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> Concluímos ainda pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 020/2014**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ Nº 15.526.395/0001-38)**, José Moacyr Fattor & CiaLtda** (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, dada a impropriedade descrita no item 1 desta análise, ou seja, posto que não foi enviada a *Ata de Registro de Preços nº 014/2014 à pç. 17, fls. 9-10, constando com as mesmas assinaturas pela* equipe de apoio/pregoeiro com o promitente fornecedor, *equipe esta que não possui atribuições para tal função, conforme disposto nos incisos I a IX do art. 6º do Decreto Municipal nº 702/2006 à* ***pç. 38, fls. 32*** *e também no art. 10º do Decreto Municipal nº 947/2009* ***(pç. 38, fls. 18)***, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal.

Adotando linha de entendimento diverso ante o contexto dos autos, o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (peça 46 - fls. 2), *verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por atenderem aos ditames legais pertinentes.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar

sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2014, instaurado pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2014, firmada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Senhora Kátia de Matos Inacio, CPF/MF nº 023.251.761-42 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 25 de maio de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator